



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESPIGÃO DO OESTE
Procuradoria Geral do Município

LEI Nº 742/02

DISPÕE SOBRE CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso IV do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas - COMAD de Espigão do Oeste, que, integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º - Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimentos comunitário organizado e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e disposta a cooperar como esforço municipal.

§ 2º - O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas – SISNAD, de que trata o Decreto Federal 3.696 de 21 de dezembro de 2000.

§ 3º - Para os fins desta lei, considera-se:

I – Redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentam transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.

II – Drogas como toda a substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

III – Drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmado pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD e Ministério da Justiça – MJ;

Art. 2º. São objetos do COMAD:

I – Instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas – PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

II – Acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESPILHAÇO DO OESTE
Procuradoria Geral do Município

III – Propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta lei.

§ 1º - O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto a resultado de suas ações.

§ 2º - Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o COMAD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas – CONEN, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionadas a sua atuação.

§ 3º - Integram o COMAD:

- I. Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II. Representante do Poder Judiciário;
- III. Representante do Ministério Público;
- IV. Representante da Polícia Militar;
- V. Representante da Polícia Civil;
- VI. Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- VII. Representante das Associações de Bairros;
- VIII. Representante do Conselho Tutelar;
- IX. Representante da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil);
- X. Representante da Divisão de Esporte;
- XI. Representante das Instituições Religiosas;
- XII. Representante das Instituições Financeiras;
- XIII. Representante da Secretaria Municipal do Bem Estar Social*.

*Inciso acrescido através da Lei Municipal 781, de 06/05/2003.

Art. 3º. O COMAD fica assim constituído:

- I – **Presidente;**
- II – **Secretario Executivo; e**
- III – **Membros.**

§ 1º - Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas no jornal local, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução por igual período.

§ 2º - Sempre que se faça necessário, em função da tenacidade dos temas em desenvolvimento, o conselho poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo Presidentes e nomeados pelo Prefeito.

Art. 4º - O COMAD assim organizado:

- I – **Plenário;**
- II – **Presidência;**
- III – **Secretaria-Executiva; e**
- IV – **Comitê-REMAD**

Parágrafo Único – O detalhamento da organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

§ 1º - O COMAD, deverá providenciar a imediata instituição do REMAD – Recursos Municipais Antidrogas; fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESPÍGAO DO OESTE
Procuradoria Geral do Município

§ 2º - O REMAD será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário.

§ 3º - O detalhamento da constituição e gestão do REMAD, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMAD.

Art. 6º - As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo Único – A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

Art. 7º - O COMAD providenciará as informações relativas à sua criação à SENAD e ao CONEN, visando sua integração aos Sistema Nacional e Estadual Antidrogas.

Art. 8º - O COMAD providenciará a elaboração do seu Regime Interno.

Art. 9º - O poder Executivo enviará Projeto de Lei à Câmara, dispondo sobre a criação e funcionamento do Fundo Municipal Antidrogas, no prazo de noventa dias.

Art. 10º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor a partir desta data.

Espígao do Oeste, 27 de novembro de 2002.

Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos
Prefeita

David Caldeira Brant Lott e Alvarenga
Procurador-Geral do Município